EXPEDIENTE
09/02/23

OFÍCIO Nº 005 /2023/CMSCL **Conselheiro Lafaiete, 31 de janeiro de 2023**

Exmo. Sr. Osvaldo César da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

REF.: Realiza solicitação a Casa Legislativa de atuação referenciado na Legislação SUS.

Senhor Presidente,

O Conselho Municipal de Saúde de Conselheiro Lafaiete, nos termos do Inciso III do artigo 198 da Constituição Federal, artigos 7º e 36º da Lei 8080 de 1990, o parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 8.142 de 1990, o artigo 7º, parágrafo 3º da Ementa Constitucional 29 de 2000, o artigo 20 e o parágrafo 4º do artigo 30 da Lei 141 de 2012, o artigo 5º da lei 12.527/2011, o artigo 15 do Decreto 7.508 de 2011, a primeira Diretriz e seu Parágrafo único e a quinta Diretriz da Resolução 453 de 2012 do Conselho Nacional de Saúde; e

Considerando a função fiscalizadora da Casa Legislativa, o que implica na garantia de cumprimento integral da Lei, incluindo toda a Legislação que norteia o Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando análise realizada pela Câmara Técnica do Controle Social da prestação de contas do exercício de 2021 encaminhado ao Tribunal de Contas de Minas Gerais, o Conselho de Saúde de Conselheiro Lafaiete vem manifestar nos seguintes termos:

No documento analisado é apresentado Parecer 002/2022 do FUNDEB que aprova as contas apresentadas de gasto na educação. Contudo não existe documento que apresenta a aprovação de gastos com a saúde que segundo a Legislação SUS deve ser emitido pelo Conselho Municipal de Saúde a partir de análise do Relatório Anual de Saúde (RAG) do ano de referência.

O relatório apresentado pela Controladoria Geral do Município apresenta tópicos que mereceram a atenção do Controle Social.

Na página 5 o relatório cita que

> *"Na avaliação do cumprimento das metas correlacionamos a eficácia, a eficiência e a efetividade de cada programa, de forma a avaliar se o objetivo inicialmente proposto foi atingido, e ainda constatar se a meta atingida foi aquela proposta, e se a ação desenvolvida alcançou, de fato, os anseios da população".*

Na saúde essa eficácia, eficiência e efetividade é observada a partir de cumprimento da Programação Anual de Saúde para o ano que deve espelhar as propostas do Plano Municipal de Saúde. Em 2021 não houve apresentação, avaliação e deliberação de Programação Anual de Saúde por parte do Conselho de Saúde. A ausência de atuação do Controle Social viola de forma clara o artigo 30 da Lei Complementar 141 de 13 de janeiro de 2012, e o artigo 15 Decreto 7.508 de 28 de junho de 2011 elencados abaixo.

> Art. 30. Os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias, as leis orçamentárias e os planos de aplicação dos recursos dos fundos de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão elaborados de modo a dar cumprimento ao disposto nesta Lei Complementar.

> § 4o Caberá aos Conselhos de Saúde deliberar sobre as diretrizes para o estabelecimento de prioridades.
> Art. 15. O processo de planejamento da saúde será ascendente e integrado, do nível local até o federal, ouvidos os respectivos Conselhos de Saúde, compatibilizando-se as necessidades das políticas de saúde com a disponibilidade de recursos financeiros.

O Controle Social cita também o artigo 36 da Lei 141/2012 que estabelece

> Art. 36. O gestor do SUS em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações
> § 2o Os entes da Federação deverão encaminhar a programação anual do Plano de Saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício correspondente, à qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público

Ainda na página 5 o relatório declara que

> *"Desse modo, verificamos que muitas das ações ou não foram realizadas ou foram parcialmente realizadas, mas esta realidade não comprometeu totalmente os serviços, pois, concluímos que os serviços básicos de saúde, educação e assistência social foram atendidos de forma satisfatória eis que, em sua essência, foram repriorizados. Desta forma podemos afirmar que as ações possíveis de serem realizadas, cumpriram suas finalidades, e que os programas propostos atingiram a contento seus objetivos, e os resultados alcançados atenderam os anseios da população, sobretudo se considerarmos o cenário de pandemia ainda vigorando em escala global".*

O Controle Social questiona que parâmetros foram utilizados pela Controladoria para declarar que os serviços básicos foram concluídos de forma satisfatória. No âmbito da saúde não foram apresentados dados referentes ao ano de 2021, até a data de emissão desse Ofício para análise e deliberação.

> Art. 36. O gestor do SUS em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações: I - montante e fonte dos recursos aplicados no período; II - auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações; III - oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.
> § 1o A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das

> normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Na página 6 do relatório a Controladoria cita

> *"No dia a dia foi possível constatar a necessidade de se promover, mais uma vez, a repriorização de diversas ações e o contingenciamento de outras, já que a preocupação reinante foi o enfrentamento da pandemia, que direta ou indiretamente absorveu grande parte dos recursos arrecadados nesse exercício".*

O período de pandemia foi caracterizado pelo aporte de um grande volume de recursos estaduais e federais. Esses recursos depositados no Fundo Municipal de Saúde deveriam ser utilizados a partir de planejamento prévio ou, em função da emergência de saúde, serem utilizados e posteriormente realizada prestação de contas ao Controle Social. Essa necessidade está prevista na Lei 141/2012 em seu artigo 20.

> Art. 20. As transferências dos Estados para os Municípios destinadas a financiar ações e serviços públicos de saúde serão realizadas diretamente aos Fundos Municipais de Saúde, de forma regular e automática, em conformidade com os critérios de transferência aprovados pelo respectivo Conselho de Saúde.

Para tornar claro ao município a necessidade de prestação de contas de forma diferenciada, em função do grande volume de recursos, o Conselho Municipal de Saúde deliberou a Resolução CMSCL 176 de 17 de março de 2021, ação não cumprida pela Gestão Municipal.

Ainda na página 6, a Controladoria cita que

> *"Evidenciamos, ainda, que através da LOA, foram aplicadas as normas para o controle das condições de transferências de recursos a entidades públicas e privadas definidas na LDO, na Lei n° 4.320/64, na LC 101/2000 e demais legislações pertinentes".*

Na página 23 a Controladoria cita que

> *"As despesas na relação com a receita base de cálculo representam 35,89%. Assim sendo fica comprovado que foram cumpridas as exigências da Lei Complementar 141/2012, que estabelece os gastos mínimos em 15%".*

Diferentemente de outras secretarias, a saúde possui um arcabouço legal que oferece uma regulamentação própria que não está sendo cumprida pela gestão municipal. A Lei Complementar 141/2012, a Lei 8.142/1990 e Decreto 7.508/2011 estabelecem essa diretriz legal a ser observada pela gestão em todas as suas instâncias.

A Controladoria Municipal possui como uma de suas atribuições descritas no i item III de, *"avaliar a legalidade e conformidade de todas as atividades com o Direito, aferindo os resultados alcançados".*

Infelizmente, a Controladoria limitou sua avaliação ao artigo 7º da Lei 141/2012, esquecendo que a Legislação é bem mais ampla e regulamentadora. Zelar pelo seu cumprimento integral é uma obrigação da Controladoria.

> Art. 7o Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Na página 28 a Controladoria conclui que

> *"Diante das informações demonstradas acima, o Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura Municipal Conselheiro Lafaiete exara seu parecer final pela aprovação das contas do exercício de 2021, por entender que os trabalhos desenvolvidos obedeceram à legislação aplicada à matéria e, ainda, as Instruções do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais".*

O Relatório Anual do Controle Interno, deveria observar de forma efetiva toda a Legislação. Nesse aspecto o Conselho de Saúde cita a Lei 8.142/1990 que estabeleceu o Conselho de Saúde como uma entidade de atuação efetiva nas políticas públicas em todas os seus aspectos.

> Art. 1°. O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:
> II - o Conselho de Saúde.
> § 2°. O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

O município de Conselheiro Lafaiete possui os Relatórios Anuais de Saúde (RAG) dos anos de 2019, 2020 reprovados em deliberações do Conselho de Saúde (Resolução CMSCL Nº. 201, de 27 de dezembro de 2021 e Resolução CMSCL Nº. 202, de 27 de dezembro de 2021). O RAG referente ao ano de 2021 não foi apresentado para análise e deliberação do Controle Social, assim como a prestação de contas de recursos disponibilizados durante o período de pandemia. Portanto, estabelecer que as ações previstas foram alcançadas, limitando a afirmação a resultados financeiros não avaliados e deliberados pelo Controle Social, sem considerar os resultados de execução das ações, não encontra evidências que possam ser comprovadas de forma efetiva e documental.

Diante do exposto, o Conselho Municipal de Saúde entende que de forma reiterada e consciente a gestão municipal vem desconsiderando a necessidade de observação da Legislação que regulamenta o Sistema Único de Saúde, contribuindo de forma efetiva para as dificuldades observadas, informadas pelo Controle Social conforme atestado em várias

solicitações, manifestações e reuniões do Conselho de Saúde com a Administração Municipal, Casa legislativa e Ministério Público.

Entendemos que a análise da Casa Legislativa, em relação a Legislação SUS não pode ficar limitada a observação de cumprimento ou não do artigo 7º da lei 141/2012, como manifesta a gestão municipal. A Lei deve ser cumprida em sua totalidade e cabe a essa Casal, como representatividade da Lei, observar o cumprimento integral de toda a Legislação SUS. A lei é única e deve ser cumprida em sua integralidade, conforme estabelece a missão, visão e função de uma Câmara Municipal.

Da mesma forma, o Conselho Municipal de Saúde não entende a conduta do Ministério Público e da Casa Legislativa do Município que, apesar de reiteradas informações de descumprimento por parte da gestão municipal de não cumprimento dos instrumentos de gestão permanecem sem se manifestarem para o cumprimento integral da Legislação SUS.

Dessa forma, não percebe outra alternativa que a reiteração a Casa Legislativa de Conselheiro Lafaiete, no sentido de garantir que os instrumentos de gestão que normatizam o Sistema Único de Saúde sejam efetivamente respeitados e observados pela Gestão Municipal e pela Casa Legislativa do Município de Conselheiro Lafaiete.

Com protestos de estima e consideração,

Respeitosamente,

ROBERTO SANT ANA LISBOA BATISTA:68117400600

Digitally signed by ROBERTO SANT ANA LISBOA BATISTA:68117400600
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial, ou=08333951000194, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(em branco), cn=ROBERTO SANT ANA LISBOA BATISTA:68117400600
Date: 2023.01.31 11:42:51 -03'00'

Roberto Sant'Ana Lisbôa Batista
Presidência do Conselho Municipal de Saúde